

TCE/RJ
PROCESSO N.º 211.850-7/2013
RUBRICA FLS.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALUISIO GAMA DE SOUZA**

VOTO GC-1 50901/2013

PROCESSO: TCE/RJ N° 211.850-7/2013
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS FLORES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA EXERCÍCIO – 2012
GESTOR: PREFEITO LUIS CARLOS FERREIRA DOS REIS

I – INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Rio das Flores, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Luis Carlos Ferreira dos Reis, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, consoante o disposto na Constituição Estadual, artigo 125, inciso I.

Segundo dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos deste Tribunal (SCAP), a Administração Municipal de Rio das Flores no exercício de 2012 era constituída dos órgãos elencados a seguir:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Órgão	Lei de Criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal			
Câmara Municipal			
Fundo Municipal de Saúde	Lei nº 731/93	Sim	Não
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Leis nºs 814/96 e 1555/11 (alteração)	Sim	Não
Fundo Socioambiental de Rio das Flores	Leis nºs 1417/09 e 1469/09 (alteração)	Sim	Não
Fundo Municipal de Assistência Social	Lei nº 798/95	Sim	Não
Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	Leis nºs 1270/06 e 1541/10 (alteração)	Sim	Não
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Não possui			
EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES			
Não possui			
EMPRESAS PÚBLICAS NÃO DEPENDENTES			
Não possui			

Em virtude desta Prestação de Contas não se encontrar revestida de toda a documentação exigida nas Deliberações desta Corte e demais legislações pertinentes, o Plenário, em Sessão de 21/05/2013, fixou prazo de 15 (quinze) dias, através do Processo TCE/RJ nº 212.149-3/13 (Ofício Regularizador), para que a Prefeitura Municipal de Rio das Flores procedesse ao atendimento.

Apresentada a documentação, o Corpo Técnico efetuou novo exame e sugeriu, às fls. 1.299/1.355-verso, a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das contas do Poder Executivo, em face das Irregularidades e Impropriedades com Determinações, Recomendações, Comunicações, Expedição de Ofício e Determinação.

A irregularidades que ensejou a sugestão de parecer prévio contrário às contas do Poder Executivo foi a seguinte:

IRREGULARIDADE

*O Município obteve um excesso de arrecadação ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.057.027,04**, conforme Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64, que foi **insuficiente** para a abertura dos créditos adicionais pela fonte de recursos excesso de arrecadação no montante de **R\$ 2.176.473,27**, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CRFB/88:*

Foi o processo publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado (DORJ), a fim de assegurar que o interessado pudesse prestar novos esclarecimentos, tendo em vista a sugestão de Parecer Prévio Contrário do Corpo Instrutivo.

Após a citada publicação, compareceu ao meu Gabinete o Sr. Otoniel Martins Alves, Coordenador de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Rio das Flores, portando procuração da atual Prefeita Municipal de Rio das Flores, para obter vistas do presente processo, quando então lavrou-se o devido termo, anexado ao presente.

Em 08/11/2013, novos elementos deram entrada nesta Corte de Contas, sob a forma do Documento TCE/RJ n.º 32.686-9/13, a fim de esclarecer as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo e que serão examinados em meu voto.

O Corpo Instrutivo, após a análise da documentação apresentada, manteve a sugestão de Parecer Prévio Contrário, em face da irregularidade inicialmente apontada.

O Ministério Público Especial manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório

II – DO CRITÉRIO DE ANÁLISE

Preliminarmente, devo frisar que são parte integrante deste voto os pareceres e conclusões do Corpo Instrutivo naquilo que não conflitar com o meu entendimento. Nos casos em que ocorra discordância de posicionamento, tecerei minhas justificativas no próprio tópico, alvo da discussão.

Nas presentes contas de gestão, abordarei os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis, bem como as questões legais e constitucionais relativas à Educação, Gastos com Pessoal, Saúde, Royalties, Repasse ao Poder Legislativo, Situação Previdenciária, Controle Interno, Avaliação do Art.42 da LRF e, finalmente, as demais exigências da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cuja fiscalização está disposta na Deliberação TCE/RJ n.º 218/00 (alterada pela Deliberação TCE/RJ n.º 222/02).

Haja vista a cuidadosa análise já tecida pelo Corpo Instrutivo, abordarei os aspectos mais relevantes desta Prestação de Contas. Sendo assim, minha apreciação será disposta na seguinte ordem:

I) – Introdução

II) – Critério de Análise

III) - Consolidação das Contas;

IV) - Abertura de Créditos Adicionais:

- IV.1) - Alterações Orçamentárias Efetuadas
- IV.1.1) – Autorizados Pela Lei Orçamentária Anual;
- IV.2) – Autorizados Por Leis Específicas;
- IV.3) – Análise das Fontes de Recursos;
- IV.4) – Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias.

V) – Análise dos Resultados:

- V.1) – Receita;
- V.2) – Despesa;
- V.3) – Metas Fiscais;
- V.4) – Resultado Orçamentário;
- V.5) – Resultado Financeiro;
- V.6) – Resultado Patrimonial;
- V.7) – Resultado Previdenciário.

VI) - Limites Constitucionais e Legais:

- VI.1) - Receita Corrente Líquida;
- VI.2) - Dívida Pública, Operações de Crédito e Concessão de Garantias;
- VI.3) - Gasto com Pessoal;
- VI.4) - Apuração das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais;
- VI.5) - Gastos com Educação e Acompanhamento dos Recursos do FUNDEB;
- VI.6) - Gasto com Saúde;
- VI.7) - Repasses Financeiros à Câmara Municipal;
- VI.8) – Avaliação do Art.42 da LRF
- VI.9) – Royalties.

VII) – Relatório do Controle Interno

VIII) – Parecer Prévio

Quanto aos demais assuntos tratados pelo Corpo Técnico, não contemplados no índice, apenas me manifestarei sobre eles, caso minha opinião seja divergente a dos órgãos de instrução.

Finalmente, no que tange às impropriedades que não forem elididas, mesmo diante dos novos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Gestor, por ocasião do atendimento da Pauta Especial, estas serão analisadas no preâmbulo do tópico “**Relatório do Controle Interno**”.

III – CONSOLIDAÇÃO

Foram apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96.

No que tange aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, também foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

IV – CRÉDITOS ADICIONAIS

O orçamento Geral do Município para o exercício de 2012 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 1.616 de 13/12/2011, estimando a receita no valor de R\$ 35.033.126,00 e fixando a despesa em igual valor.

De acordo com a Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado

a:

1. Abrir créditos suplementares até o limite de **25%** do total do orçamento (art. 5º).

“Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o montante de 25% desta Lei, independentemente da movimentação prevista nos art. 6º desde que os recursos não sejam provenientes de operações de crédito.”

Assim, foram fixados os seguintes limites:

Em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	35.033.126,00
Limite para Operações de Crédito, inclusive por Antecipação da Receita	--
Limite para Abertura de Créditos Suplementares - 25%	8.758.281,50

Fonte: LOA – fls. 149/229

IV.1 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EFETUADAS

IV.1.1 - AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação apresentada pelo Município às fls. 1.015/1.018, devidamente confrontada com os decretos encaminhados, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTES DE RECURSOS	Anulação	5.448.805,75
		Excesso - Outros	2.176.473,27
		Superávit	121.600,00
		Convênios	0,00
		Op. Crédito	0,00
(A) Total das Alterações			7.746.879,02
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)			
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)			7.746.879,02
(D) Limite Autorizado na LOA			8.758.281,50
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (D – C)			

O Corpo Instrutivo apontou o seguinte:

Ressaltamos que os decretos n.º (s) 26, 70, 99, 100, 111, 114 e 128, apesar de constarem na relação de fls. 1015/1018, como autorizados com base na LOA, na verdade foram abertos com fulcro em leis específicas, razão pela qual não os consideramos no quadro anterior.

*Isto posto, concluímos que a abertura de créditos adicionais, no montante de **R\$ 7.746.879,02**, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.*

IV.2 - AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

TCE/RJ
PROCESSO N.º 211.850-7/2013
RUBRICA FLS.

LEI Nº	FLS.	VALOR (R\$)	DECRETO Nº	FLS.	FONTE DE RECURSO (VALOR R\$)				TIPO DE CRÉDITO (1)	
					SUPERÁVIT	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ANULAÇÃO		OPERAÇÕES DE CRÉDITO
						CONVÊNIOS	OUTROS			
1618/2011	(*)	402.296,00	002	565v		390.000,00		12.296,00		E
1622/2012	579v	8.486,37	021	577		8.486,37				E
1623/2012	580	157.200,00	022	577/577v		157.200,00				E
1624/2012	580	54,76	023	577v		54,76				E
1625/2012	580v	202.800,00	024	577v		202.800,00				E
1626/12	580v	2.000,00	026	578				2.000,00		S
1628/2012	530	2.935,88	032	579		2.935,88				E
1635/2012	531v	31,73	044	530v		31,73				E
1637/2012	531	53.050,00	045	530		48.750,00		4.300,00		E
1636/2012	531v	17.659,60	050	586v	17.659,60					E
1641/2012	540	1.068.442,50	057	536/536v		768.500,20		299.942,30		E
1644/12	540v	200.000,00	070	590				200.000,00		S
1643/2012	540v	398.200,00	069	590		390.000,00		8.200,00		E
1651/2012	547	656.600,00	097	593		656.600,00				E
1652/2012	547	10.000,00	098	593		10.000,00				E
1653/12	547/547v	35.000,00	099	593				35.000,00		S
1654/12	547v	50.000,00	0100	546				50.000,00		S
1656/12	613v	368.000,00	0111	596v				368.000,00		S
1657/12	619	117.000,00	0114	613/613v				117.000,00		S
1659/12	619v	40.000,00	0128	614				40.000,00		S
1661/2012	376	216,00	0147	372v		216,00				E
1662/2012	376	398.200,00	0148	372v		390.000,00		8.200,00		E
TOTAL		4.188.172,84	TOTAL		17.659,60	3.025.574,94		1.144.938,30		

(1) Tipo de Crédito: E – Especial
S – Suplementar

(*) Acostada às fls. 949 do processo TCE n.º 206.117-4/12 referente à Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício de 2011.

O Corpo Instrutivo apontou o seguinte:

Do quadro anterior, verificamos que o decreto n.º 002/12 foi aberto com base na Lei n.º 1.618/11. Considerando que a referida Lei foi sancionada no último quadrimestre do exercício de 2011 não há impedimento para a reabertura de Crédito Adicional Especial no exercício de 2012, conforme estabelece o §2º do artigo 167 da Constituição Federal.

E, ainda, consultando o processo de Administração Financeira do exercício 2011, processo TCE-RJ nº 206.117-4/12, verificamos que não houve abertura de crédito com base na Lei Municipal n.º 1618/11.

Logo, constatamos que foram observados os limites estabelecidos nas respectivas Leis autorizativas.

IV.3 - ANÁLISE DAS FONTES DE RECURSOS

A seguir, serão demonstradas as alterações orçamentárias efetuadas com base em fontes específicas, de modo a verificar a efetiva existência de tais recursos.

a) Abertura de Créditos Adicionais por SUPERÁVIT FINANCEIRO

A análise efetuada no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2011, Processo TCE-RJ nº 206.117-4/12, excluindo-se os valores referentes ao RPPS, comprova a **existência** do superávit financeiro utilizado para a abertura dos Créditos Adicionais, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme demonstramos:

DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
050/12	586v	17.659,60
151/12	520v	121.600,00
TOTAL		139.259,60
SUPERÁVIT FINANCEIRO EXISTENTE EM 2011		654.052,98

b) Abertura de Créditos Adicionais por EXCESSO DE ARRECAÇÃO

CONVÊNIOS

O quadro relacionado a seguir aponta os Créditos Adicionais abertos com base na fonte Convênios, totalizando **R\$ 3.025.574,94**:

FONTE – CONVÊNIOS

DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$	CONVÊNIO
002	565v	390.000,00	Ministério da Agricultura/CEF
021	577	8.486,37	CRAS
022	577/577v	157.200,00	Governo do Estado
023	577v	54,76	Ministério das Cidades/CEF
024	577v	202.800,00	FNAS
032	579	2.935,88	Governo do Estado
044	530v	31,73	Governo do Estado
045	530	48.750,00	Ministério das Cidades/CEF
057	536/536v	768.500,20	Ministério das Cidades/CEF
069	590	390.000,00	Ministério da Agricultura/CEF
097	593	656.600,00	FNDE
098	593	10.000,00	Ministério do Desenvolvimento Social
0147	372v	216,00	FNDE
0148	372	390.000,00	Ministério da Agricultura/CEF
TOTAL		3.025.574,94	

EXCESSO - OUTROS

Conforme evidenciado no quadro a seguir, que foram abertos Créditos Adicionais no montante de **R\$ 2.176.473,27**, utilizando como fonte Excesso de Arrecadação:

FONTE – EXCESSO DE ARRECAÇÃO – OUTROS		
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
119/12	552	1.314.000,00
120/12	552	58.000,00
136/12	369	155.000,00
138/12	369v	49.000,00
140/12	370	14.500,00
142/12	603	123.657,00
146/12	372	209.569,00
150/12	607v	14.000,00
154/12	608	54.747,27
159/12	609	184.000,00
TOTAL		2.176.473,27

O Corpo Instrutivo, em seu exame, apontou o seguinte:

*Observamos que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação não foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, o que será objeto de **impropriedade** em nossa conclusão.*

*Constatamos ainda, que ao final do exercício o Município apurou um **excesso** de arrecadação no valor de **R\$ 1.057.027,04** (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado, fls. 634/636), já excluídas as transferências de convênios, operações de crédito e resultado do RPPS, o que **não***

TCE/RJ
 PROCESSO N.º 211.850-7/2013
 RUBRICA FLS.

suportou abertura dos Créditos Adicionais por excesso de arrecadação no valor de **R\$ 2.176.473,27**, ou seja, abertos **sem a respectiva fonte de recurso**, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, ensejando **Parecer Prévio Contrário**, conforme resumo a seguir:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
Descrição	Valor – R\$
(A) Total do Excesso de Arrecadação Verificado - Anexo 10 Consolidado	2.109.020,32
(B) Excesso por Transferências de Convênios	1.051.993,28
(C) Excesso/Déficit por Operação de Crédito	-
(D) Excesso/Déficit do Instituto de Previdência	-
(E) Excesso de Arrecadação para Abertura de Crédito (A-B-C-D)	1.057.027,04
(F) Total de Créditos Abertos	2.176.473,27
(G) Insuficiência Apurada (E-F)	(1.119.446,23)

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado, fls. 634/636.

Nota 1: Transferências de Convênios em receitas correntes (excesso de R\$ 308.647,50) + Transferências de Convênios em receitas de capital (excesso de R\$ 743.345,78) = excesso de R\$ 1.051.993,28.

*Não obstante, os Créditos Adicionais abertos, relacionados no quadro a seguir, apresentam fonte de recurso vinculada, cujo excesso **não ocorreu**, conforme demonstrado:*

DECRETO Nº	FLS.	FONTE VINCULADA UTILIZADA	VALOR – R\$	EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO CONFORME ANEXO 10	SUFICIENTE OU INSUFICIENTE
-------------------	-------------	----------------------------------	--------------------	---	-----------------------------------

TCE/RJ
 PROCESSO N.º 211.850-7/2013
 RUBRICA FLS.

140/12	370	Salário Educação	11.000,00	(21.255,78)	Insuficiente
146/12	372	Convênio – PAHI	209.569,00	(324.562,43)(*)	Insuficiente
119/12	552	Tesouro	1.314.000,00	459.231,66	Insuficiente
120/12	552	Tesouro	58.000,00		
136/12	369	Tesouro	155.000,00		
138/12	369v	Tesouro	49.000,00		
140/12	370	Royalties	3.500,00		
142/12	603	Tesouro	123.657,00		
150/12	607v	Royalties	14.000,00		
154/12	608	Tesouro	54.747,27		
159/12	609	Tesouro	54.000,00		
		Royalties	130.000,00		

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado, fls. 184/187.

(*) Utilizamos a fonte Transferência do SUS, uma vez que o Convênio PAHI não foi discriminado no Anexo 10.

TCE/RJ
 PROCESSO N.º 211.850-7/2013
 RUBRICA FLS.

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL (LOA)	ARRECADAÇÃO	RESULTADO
TRIBUTÁRIA	1.731.670,00	1.670.580,65	-61.089,35
PATRIMONIAL (excluídas as relativas a recursos vinculados)	950.000,00	529.548,73	-420.451,27
SERVIÇOS	221.160,00	213.362,97	-7.797,03
FPM	5.206.450,00	5.053.036,44	-153.413,56
ITR	17.260,00	22.421,32	5.161,32
ROYALTIES	100.000,00	80.988,88	-19.011,12
ICMS DESONERAÇÃO	59.530,00	135.011,69	75.481,69
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	46.400,00	0,00	-46.400,00
ICMS	15.493.910,00	16.714.221,27	1.220.311,27
IPVA	174.990,00	171.844,22	-3.145,78
IPI EXPORTAÇÃO	432.330,00	452.472,67	20.142,67
CIDE	0,00	0,00	0,00
TRANS. COTA PARTE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	795.340,00	1.024.824,92	229.484,92
MULTAS E JUROS DE MORA	120.990,00	82.713,20	-38.276,80
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	251.940,00	139.599,25	-112.340,75
OUTRAS RECEITAS CORRENTES (incluir nesta rubrica receitas de indenizações, restituições, outras, se houver)	196.300,00	144.348,99	-51.951,01
RECEITAS DIVERSAS			0,00
TOTAL DAS RECEITAS	25.798.270,00	26.434.975,20	636.705,20
DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	4.276.894,00	4.454.367,54	177.473,54
DEDUÇÃO/OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00
EXCESSO APURADO NA FONTE TESOUREO	21.521.376,00	21.980.607,66	459.231,66

Portanto, constata-se que os Créditos Adicionais abertos por excesso de arrecadação, conforme demonstrado no quadro anterior, foram abertos sem as respectivas fontes de recursos, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, fato que será tratado como **irregularidade** na conclusão desta Instrução.

A análise efetuada motivou a sugestão do Corpo Instrutivo de Parecer Prévio Contrário.

Após a publicação do processo em Pauta Especial, o gestor, por meio do Documento TCE-RJ nº.32.686-9/13, apresentou os seguintes documentos/alegações:

1 – Que o Executivo Municipal, diante do que preceitua o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, **projetou a tendência da receita orçamentária corrente para o exercício financeiro de 2012 no mês de outubro, tomando por base a arrecadação efetiva até setembro do ano em curso e dos três últimos anos, apurando o valor de R\$ 36.973.968,00, representando o excesso de arrecadação de R\$ 1.940.842,00, sendo apurado efetivamente o valor de R\$ 1.365.674,00, inferior em R\$ 575.168,00 ao projetado;**

2 – Informou, às fls. 1373, que a metodologia aplicada foi a denominada taxa de implemento, constante do livro “A Lei 4.320 Comentada” que, entretanto, não constou dos decretos e tampouco foi enviada ao TCE/RJ. Na presente defesa, foi encaminhado às fls. 1377 quadro denominado “Metodologia estatística aplicada para apuração do excesso de arrecadação”.

3 – Que deve ser considerado também o **superávit financeiro de R\$ 1.119.237,30**, que somado ao **excesso de arrecadação** apurado de **R\$ 1.940.842,00** totaliza **R\$ 3.060.079,00**, que seria suficiente para a abertura dos créditos adicionais no valor de **R\$ 2.298.073,00**;

4 – Entende também o seguinte, em relação à **economia orçamentária**:

Tendo em vista a insuficiência financeira apurada pelo corpo técnico de R\$ 1.119.446,23 (...) comprovamos que apesar de autorizados

pelos Decretos descritos na Pág. 1308, não foi utilizado o montante em questão, face a economia orçamentária apurada de R\$ 2.904.970,91 (...)

Ao examinar os documentos/esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado, o Corpo Técnico se manifesta no seguinte sentido:

Análise:

Inicialmente, relacionaremos a seguir os créditos adicionais, no montante de **R\$ 2.176.473,27**, que utilizaram como fonte **excesso de arrecadação**:

FONTE – EXCESSO DE ARRECAÇÃO – OUTROS		
DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
119/12	552	1.314.000,00
120/12	552	58.000,00
136/12	369	155.000,00
138/12	369v	49.000,00
140/12	370	14.500,00
142/12	603	123.657,00
146/12	372	209.569,00
150/12	607v	14.000,00
154/12	608	54.747,27
159/12	609	184.000,00
TOTAL		2.176.473,27

O defendente alegou que **projetou a tendência da receita** orçamentária corrente para o exercício financeiro de 2012 e apurou um **excesso de arrecadação** no montante de **R\$ 1.940.842,00**.

Vale lembrar que este cálculo não consta na publicação dos decretos ou em qualquer outra documentação encaminhada anteriormente, conforme confirmado pelo próprio defendente às fls. 1373.

Verificamos que o excesso de arrecadação informado na presente defesa, no montante de **R\$ 1.940.842,00**, foi obtido com base no confronto da receita realizada informada no quadro encaminhado às fls. 1377, de R\$ 36.973.968,00 deduzido da receita orçada de R\$ 35.033.126,00, registrada no Anexo 10 consolidado às fls. 636.

Vale ressaltar que não ficou comprovado que o quadro “Metodologia estatística aplicada para apuração do excesso de arrecadação” foi elaborado quando da abertura dos créditos adicionais. Destacamos também que o excesso de arrecadação apurado pelo município e informado na presente defesa, de **R\$ 1.940.842,00**, mesmo se realizado quando da abertura dos créditos adicionais, seria insuficiente para a abertura de todos os créditos adicionais, que totalizaram **R\$ 2.176.473,27**.

Ressaltamos também que nos decretos relacionados neste item de irregularidade foi utilizada somente a fonte de recursos **excesso de arrecadação** motivo pelo qual não foi considerado o **superávit financeiro**. Não obstante, verificamos que o superávit financeiro obtido foi de apenas R\$ 514.793,38 já deduzidos os valores dos decretos nºs 050/12 e 151/12 (R\$ 654.052,98 – R\$ 139.259,60 = R\$ 514.793,38), conforme análise de fls. 1307 transcrita a seguir, sendo esse superávit, portanto, também insuficiente para amparar a abertura dos decretos em questão.

DECRETO Nº	FLS.	VALOR – R\$
050/12	586v	17.659,60
151/12	520v	121.600,00
TOTAL		139.259,60

SUPERÁVIT FINANCEIRO EXISTENTE EM 2011	654.052,98
---	-------------------

*Argumentou também que devemos considerar a **economia orçamentária** de R\$ 2.904.970,91 para fins de apuração do excesso de arrecadação. Entretanto, a economia orçamentária que poderíamos utilizar em nossos cálculos se refere à que seria apurada em **cada dotação orçamentária** citada nos decretos relacionados a este item de irregularidade, o que não foi comprovado na presente defesa.*

*Sendo assim, concluímos por **manter a irregularidade** abordada em nossa conclusão.*

Tenho posicionamento distinto do Corpo Instrutivo, pelos motivos que irei expor:

Assiste razão ao Corpo Instrutivo quanto à dissonância entre a abertura dos créditos e os Ditames Constitucionais. No entanto, discordo que a falha apontada deva ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário, pois da análise do Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, da Prefeitura Municipal de Rio das Flores, acostado às fls. 662, pude verificar que do total dos créditos autorizados, no montante de R\$ 40.374.433,81, foram efetivamente executados R\$ 37.469.462,90, resultando uma economia orçamentária de R\$ 2.904.970,91, o que evidencia a não utilização efetiva da totalidade dos créditos adicionais autorizados.

Todavia, considero que as falhas apontadas deverão constar como itens de ressalvas com determinações, na conclusão do meu Voto, para que a Administração Municipal cumpra o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, quando da edição das próximas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Ressalto ainda que este Tribunal de Contas, em situações semelhantes à presente, tem adotado este posicionamento quando da emissão de Pareceres Prévios, conforme se verifica nos processos TCE/RJ nºs 206.117-4/12; 204.777-6/12; 205.405-2/12; 209.766-4/13 - dentre outros.

IV.4 - DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 1015/1019, resultando em um orçamento final de **R\$ 40.374.433,81**, que representa um acréscimo de **15,25%** em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)
(A) Orçamento Inicial		35.033.126,00
(B) Alterações:		11.935.051,86
Créditos Extraordinários	0,00	
Créditos Suplementares	8.558.879,02	
Créditos Especiais	3.376.172,84	
(C) Anulações de Dotações		6.593.744,05
(D) ORÇAMENTO FINAL APURADO (A+B-C)		40.374.433,81
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64		40.374.433,81
(F) DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E OS REGISTROS CONTÁBEIS (D-E)		0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo I do RREO do 6º bimestre de 2012		40.374.433,80
(H) DIVERGÊNCIA ENTRE O ORÇAMENTO APURADO E O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (D-G)		0,01

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 637/661, e Anexo I do RREO do 6º Bimestre/2012.

O valor do orçamento final apurado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e no Anexo I da LRF - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2012.

Foram verificadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, que será considerado como **impropriedade** na conclusão desta instrução processual:

Em R\$

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	36.998.260,97	37.201.060,97	-202.800,00
Créditos Especiais	3.376.172,84	3.173.372,84	202.800,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	40.374.433,81	40.374.433,81	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 662

V – ANÁLISE DOS RESULTADOS

V.1) RECEITA

a) Previsão e Arrecadação

A Receita Arrecadada no exercício foi de R\$ 37.142.146,32, portanto, **acima** da previsão, que era de R\$ 35.033.126,00, e que representa um **acrécimo** de **6,02 %** em relação ao total da arrecadação prevista.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário **guarda** com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verificou-se que o Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2012 registra uma receita arrecadada de **R\$ 37.311.978,10**, **divergente**, da evidenciada nos demonstrativos contábeis, apresentando uma diferença de **R\$169.831,78**, o que foi considerado imaterial.

b) Evolução da Receita

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do município representaram **4,50%** do total arrecadado em 2012, sendo **inferior** ao apurado no exercício anterior.

Além das receitas arrecadadas em decorrência do seu poder de tributar, ocorreram transferências que constituem a mais significativa fonte de recursos do Município e que representaram 92,12% do total arrecadado em 2012, sendo **superior** ao apurado em 2011.

O quadro a seguir demonstra tal evolução:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor Arrecadado em 2012 - R\$	Evolução das Receitas em relação à Receita Total (Em %)	
		2012	2011
Receitas Tributárias	1.670.580,65	4,50%	6,96%
Receitas de Transferências	34.215.969,70	92,12%	86,97%
Outras Receitas	1.255.595,97	3,38%	6,07%
(-) Deduções da Receita - outras	0,00	0,00%	0,00%
Receita Total	37.142.146,32	100,00%	

Fonte: Demonstrativo das Receitas Arrecadadas – Anexo 10 (fls. 634/636) e ADM 2011 – Proc. TCE-RJ nº 206.117-4/12

Nota: Nas Receitas de Transferências já estão consideradas as deduções para o FUNDEB. As deduções da receita, indicadas no quadro, referem-se às demais deduções.

RECEITAS (DEDUÇÕES)	VALOR – R\$
TRANSFERÊNCIAS	38.670.337,24
(-) Fundeb	(4.454.367,54)
VALOR LIQUIDO	34.215.969,70
TOTAL OUTRAS DEDUÇÕES	34.215.969,70

c) Receita de Dívida Ativa

A evolução da inscrição, cobrança e cancelamento da Dívida Ativa Municipal, desde o exercício de 2009 até o exercício em análise, está demonstrada na tabela a seguir:

Em R\$

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2009	1.220.407,41	353.908,76	210.267,83	0,00	1.364.048,34
2010	1.364.048,34	324.537,84	210.601,41	0,00	1.477.984,77
2011	1.477.984,77	304.596,10	188.393,38	0,00	1.594.187,49
2012	1.594.187,49	341.945,89	210.887,40	0,00	1.725.245,98

Fonte: Prestação de Contas Administração Financeira 2011 – Processo TCE-RJ nº 206.117-4/12; Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 Consolidado- fls. 664/666.

Destaco que o saldo da Dívida Ativa apurado no quadro anterior apresenta diferença no montante de R\$ 71.288,15, com relação ao evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado às fls. 664, o que será considerada como **ressalva**, em meu voto.

V.2) DESPESAS

a) Execução Orçamentária

Conforme indicado no quadro a seguir, a execução orçamentária atingiu 92,80%, em relação ao montante das despesas autorizadas, resultando numa **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA** no valor de **R\$ 2.904.970,91**:

Em Reais

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA - 2012				
Natureza	Autorizadas A	Empenhadas B	Percentual Empenhado (B/A)	ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA (A-B)
Total das Despesas	40.374.433,81	37.469.462,90	92,80%	2.904.970,91

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado – Anexo 12 (fls. 662).

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário **guarda** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

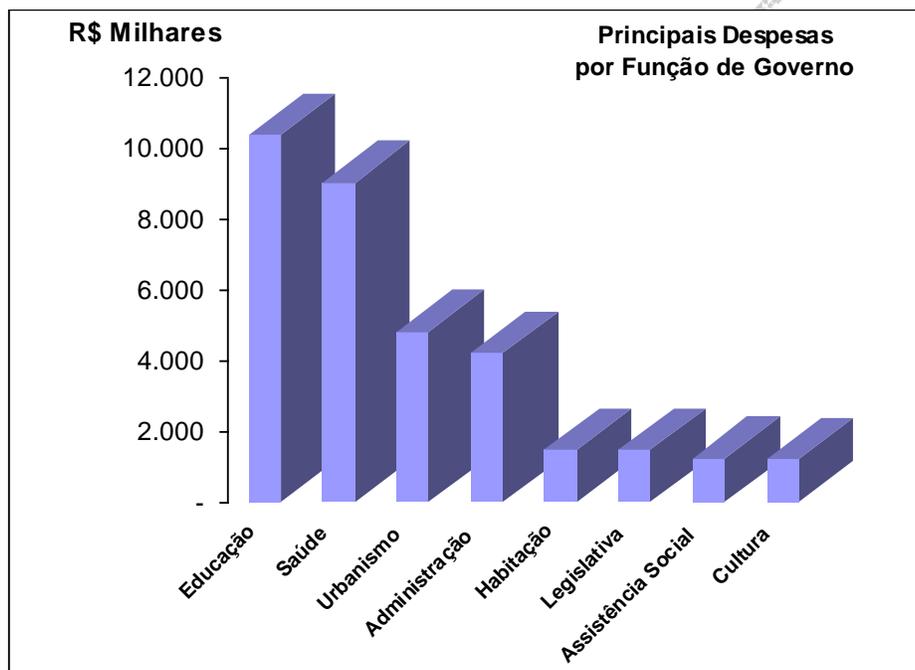
O Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2012 registra uma despesa empenhada de **R\$ 37.469.463,30**, **divergente**, da evidenciada nos demonstrativos contábeis, apresentando uma diferença de **R\$ 0,40**, que considerada imaterial.

Na tabela e no gráfico apresentados a seguir demonstra a execução das despesas por funções de governo. Cabe destacar que o maior gasto realizado no exercício foi efetuado na função **12 - Educação**, sendo constatado, na comparação com o exercício anterior, que o Município continua priorizando suas ações de políticas públicas na mencionada função.

CÓDIGO	FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA R\$	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
12	Educação	10.371.684,43	27,68%
10	Saúde	9.015.593,30	24,06%
15	Urbanismo	4.824.297,41	12,88%
4	Administração	4.201.270,92	11,21%
16	Habitação	1.497.901,16	4,00%
1	Legislativa	1.492.584,41	3,98%
8	Assistência Social	1.245.259,52	3,32%
13	Cultura	1.210.534,64	3,23%
17	Saneamento	1.109.943,96	2,96%
18	Gestão Ambiental	718.965,31	1,92%
28	Encargos Especiais	691.475,82	1,85%
27	Desporto e Lazer	436.951,23	1,17%
9	Previdência Social	348.219,43	0,93%
23	Comércio e Serviços	240.426,13	0,64%
24	Comunicações	64.355,23	0,17%

TOTAL	37.469.462,90	100,00%
--------------	---------------	---------

Fonte: Anexo 8 Consolidado – fls. 630/633



b) DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

As despesas correntes representaram **90,82%** das despesas totais executadas no exercício de 2012, e as despesas de capital **9,18%**, conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2012		
Descrição	Valor - R\$	% Em Relação ao Total
Despesas Correntes	34.031.063,65	90,82%
Despesas de Capital	3.438.399,25	9,18%
Despesa Total	37.469.462,90	100,00%

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – fls. 665/666

Das despesas correntes **54,19%** correspondem a despesas com Pessoal e Encargos e **45,81%** às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES		
Descrição	Valor - R\$	% Em Relação ao Total
Pessoal e Encargos	18.440.544,36	54,19%
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	15.590.519,29	45,81%
Total das Despesas Correntes	34.031.063,65	100,00%

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – fls. 665/666

No tocante às despesas de capital, **84,93%** foram destinadas a investimentos, como demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL		
Descrição	Valor - R\$	% Em Relação ao Total
Investimentos	2.920.292,16	84,93%
Inversões Financeiras	0,00	0,00%
Amortização de Dívida	518.107,09	15,07%
Outras	0,00	0,00%
Total das Despesas de Capital	3.438.399,25	100,00%

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – fls. 665/666

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2012 representaram **7,79%** das despesas totais realizadas, sendo **inferior** ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL			
Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2012	Resultado em % 2011
Investimentos	2.920.292,16	7,79%	7,95%
Despesa Total Realizada	37.469.462,90		

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira de 2011 – proc. TCE-RJ nº 206.117-4/12 Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (fls. 665/666)

V.3 – METAS FISCAIS

Apresento a seguir, quadro contendo as metas previstas e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/2012 E RGF 2º SEMESTRE/2012	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	39.639.210,00	37.311.978,10	
Despesas	39.639.210,00	37.469.463,30	

Resultado Nominal	-360.000,00	4.039.917,00	Não atendido
Resultado Primário	-352.780,00	-161.508,90	Atendido
Dívida Consolidada Líquida	545.990,00	-1.014.176,40	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO às fls. 142, Processo TCE-RJ nº 202.519-0/13 - RREO 6º BIM/2012 e nº 202.530-4/13 RGF 2º semestre/2012.

O município não cumpriu a meta de Resultado Nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que será objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º, c/c o inc. II do art. 63 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2012 e setembro/2012, cujas atas encontram-se acostadas às fls. 16 e 950.

V.4 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Ao realizar a análise da execução orçamentária deste exercício, constatei que o município apresentou resultado **deficitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2012			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	37.142.146,32		37.142.146,32
Despesas Realizadas	37.469.462,90		37.469.462,90
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	-327.316,58	0,00	-327.316,58

Fonte: Anexo 10 e 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidados (fls. 634/636 e 637/661) e Anexo 12 da Lei nº 4.320/64.

Nota: O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

V.5 – RESULTADO FINANCEIRO

A Administração Municipal apresentou resultado financeiro **superavitário** já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, à Câmara Municipal e aos recursos de convênios, conforme apresentado no quadro a seguir:

Em R\$

RESULTADO FINANCEIRO DE 2012					
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (A)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (B)	CÂMARA MUNICIPAL (C)	VALORES VINCULADOS A CONVÊNIOS (D)	VALOR CONSIDERADO E = A-B-C-D
Ativo Financeiro	6.607.838,44		0,00	624.416,37	5.983.422,07
Passivo Financeiro	5.492.068,69		0,00	1.605.501,74	3.886.566,95
SUPERÁVIT FINANCEIRO	1.115.769,75	0,00	0,00	-981.085,37	2.096.855,12

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 664 e Balanço Patrimonial da Câmara - fls. 786, valores vinculados a convênios, fls. 1251/1255.

Nota 1: O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Nota 2: No Ativo Financeiro não consideramos o valor de R\$ 3.467,55 referente a pagamentos antecipados classificado no Realizável.

Nota 3: Observamos, conforme demonstração das variações patrimoniais – anexo 15, fls. 665/666, que não foram efetuados cancelamentos de dívidas no exercício.

Observe-se que o superávit apurado reflete apenas o resultado dos valores registrados no Balanço Patrimonial Consolidado, não sendo parâmetro para a análise de todas as obrigações financeiras contraídas pelo município no exercício de 2012. Tais obrigações serão analisadas no presente relatório em tópico próprio denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”**.

Como visto, município de Rio das Flores alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

A seguir, a evolução do resultado financeiro do município, desde o exercício de 2008:

Em R\$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS

GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL			
	2008	2009	2010	2011
523.963,18	(253.262,29)	1.777.879,79	654.052,98	2.096.855,12

Fonte: ADM 2011 – Processo TCE-RJ nº 206.117-4/12 e quadro anterior

V.6 – RESULTADO PATRIMONIAL

Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2012

BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO - 2012			
ATIVO		PASSIVO	
FINANCEIRO	6.611.305,99	FINANCEIRO	5.492.068,69
DISPONIBILIDADES	6.607.838,44	Restos a Pagar	5.103.734,98
Caixa	0,01	Depósitos Diversas Origens	388.333,71
Banco C/Movimento	1.120.699,27		
Banco C/Vinculada	5.487.139,16		
REALIZÁVEL	3.467,55		
Pagamentos Antecipados	3.467,55		
PERMANENTE	47.102.025,42	PERMANENTE	685.325,26
Bens Móveis	13.152.419,82	Dívida Fundada Interna	685.325,26
Bens Imóveis	24.446.460,78		
Bens de Natureza Industrial	3.168.076,02		
Dívida Ativa	1.796.534,13		
Participações Societárias	0,03		
Almoxarifado	254.196,74		
Bens Patrimoniais a incorporar	4.284.337,93		
PRD		ARL	47.535.937,49

Do Resultado do Exercício

O resultado patrimonial do exercício de 2012 pode ser assim demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Variações Ativas	57.912.685,45
Variações Passivas	54.571.783,68
Resultado Patrimonial - Superávit	3.340.901,77

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado (fls. 665/666)

Do Saldo Patrimonial

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial como **Ativo Real Líquido**, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Ativo Real Líquido - ARL - (saldo do Balanço Patrimonial de 2011)	42.731.840,61
Resultado Patrimonial de 2012 - Superávit	3.340.901,77
ATIVO REAL LIQUIDO - ARL APURADO - EXERCÍCIO DE 2012	46.072.742,38
ATIVO REAL LIQUIDO - ARL REGISTRADO NO BALANÇO	47.535.937,49
DIFERENÇA	-1.463.195,11

Fonte: ADM 2011 – Processo TCE-RJ nº 206.117-4/12-, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 664.

A diferença apurada será considerada **ressalva**.

V.7) DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Município de Rio das Flores não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

VI – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

VI.1 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

No quadro a seguir, transcreverei os valores da Receita Corrente Líquida - RCL, extraídos do Anexo III do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referentes aos períodos de apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal:

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
33.911.249,60	36.560.632,10

Fonte: RGF – 1º e 2º semestres de 2012 – Processos TCE-RJ nºs 217.428-0/12 e 202.530-4/13.

VI.2 – DÍVIDA PÚBLICA, OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Limites Da Dívida Pública Consolidada Ou Fundada

De acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao exercício de 2012 e com a Prestação de Contas de Administração Financeira do exercício anterior, a Dívida Consolidada do Município pode ser assim demonstrada:

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA					
2011		2012			
2º SEM		1º SEM		2º SEM	
Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%
-5.054.093,40	-15,48	-270.163,70	-0,80	-1.014.176,40	-2,77

Fonte: RGF – 2º semestre de 2012 – Processo TCE-RJ nº 202.530-4/13

Conforme verificado, tanto nos exercícios anteriores, como em todos os semestres de 2012, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL - foi respeitado pelo Município.

Operações de Crédito

De acordo com o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012, o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

Limite para Operação de Crédito por Antecipação de Receita (ARO)

De acordo com o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo IV do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2012, o Município de Rio das Flores **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

Limite para Concessão de Garantias

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012 / 2º semestre de 2012, verifica-se que o Município **não concedeu** garantia em operações de crédito **interna/externa**.

VI.3 – GASTOS COM PESSOAL

Considerando que a apuração dos gastos de pessoal se faz **semestralmente**, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do §1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, minha análise se restringirá à transcrição dos dados, cuja trajetória se deu nos exercícios de 2011 e 2012, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo I do RGF - conforme demonstrado:

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	2011		2012			
	1º SEM	2º SEM	1º SEM		2º SEM	
	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	45,84	48,35	16.398.305,30	48,36	17.231.328,00	47,13

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira do exercício de 2011 – Processo TCE-RJ nº 206.117-4/12 e RGF 1º e 2º semestres de 2012 – Processos TCE-RJ nºs 217.428-0/12 e 202.530-4/13.

O Poder Executivo **respeitou** o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da Receita Corrente Líquida), nos dois semestres do exercício de 2012.

Despesa com Pessoal nos Últimos 180 dias

Segundo o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00 são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder.

“Art. 21. (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

De acordo com o documento apresentado às fls. 998, não foram expedidos atos dessa natureza nos últimos 180 dias do final do mandato do Prefeito Municipal.

VI.4 – APURAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

TCE/RJ
PROCESSO N.º 211.850-7/2013
RUBRICA FLS.

Visando a apuração dos percentuais aplicados na Educação e na Saúde, foram utilizados como base de cálculo os valores das Receitas de Impostos e Transferências Legais, consignados nos Demonstrativos Contábeis. Tal análise será efetuada no Quadro denominado “Detalhamento das Receitas para a Apuração dos Limites de Gastos com Educação e Saúde”, conforme a seguir:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Impostos	Total 100%
I - Diretamente Arrecadados	1.536.426,17
IPTU	146.146,89
IRRF	103.139,07
ITBI	179.217,15
ISS	1.107.923,06
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	0,00
ITR - Diretamente Arrecadado	0,00
II - Receita de Transferência da União	5.210.469,45
FPM (alíneas b, d)	5.053.036,44
ITR	22.421,32
IOF-Ouro	0,00
ICMS Desoneração - LC 87/96	135.011,69
III - Receita de Transferência do Estado	17.338.538,16
ICMS + ICMS ECOLÓGICO	16.714.221,27
IPVA	171.844,22
IPI - Exportação	452.472,67
IV - Outras Receitas Correntes do Município	113.318,53
Dívida Ativa dos Impostos Municipais	70.720,51
Multa e Juros de Mora de Impostos Municipais e Transferências de Impostos	5.281,30
Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos Municipais e Transferências de Impostos	37.316,72
V - Dedução das Contas de Receitas	0,00
Valor total das deduções realizadas nas contas de receitas de impostos e transferências anteriormente registradas	0,00
VI- Total das receitas resultantes dos Impostos e Transferências Legais (I+II+III+IV-V)	24.198.752,31

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 634/636.

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas **se** coadunam com as receitas consignadas no Anexo X – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012.

VI.5 – GASTOS COM EDUCAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB

VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos art. 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, foram utilizados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS.

Foi observado que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO diverge do valor registrado pela contabilidade na função 12, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR –R\$
SIGFIS/BO	10.371.684,43
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	10.371.684,43
Diferença	0,00

O Corpo Instrutivo, em seu exame, apontou o seguinte:

*Desta forma, procedemos ao levantamento destas despesas com base nos históricos existentes no relatório extraído do Sistema, discriminando aquelas em que foi possível identificar adequadamente que seu objeto **não deva ser considerado** para a apuração do cumprimento dos limites da educação.*

*O exame foi efetuado por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado **75,05%** do valor total das despesas com educação,*

TCE/RJ
PROCESSO N.º 211.850-7/2013
RUBRICA FLS.

considerando-se na amostra apenas as despesas empenhadas com recursos próprios e com o FUNDEB registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do sistema SIGFIS. A relação destes empenhos consta às fls. 1256/1268 do presente processo.

Assim, apuramos a seguinte despesa que não será considerada no cálculo do limite dos gastos com a educação:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de Recurso	Valor – R\$
04/01/2012	16	Valor referente à Folha de Pagamento do mês de Dezembro/2011 dos funcionários lotados na Sec. Municipal de Educação – FUNDEB		361	15 – FUNDEB	34.626,80
TOTAL						34.626,80

Ressaltamos que as demais despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

Da análise dos históricos existentes no relatório extraído do SIGFIS, identificamos as seguintes situações que serão objetos de **impropriedades** em nossa conclusão:

a) Gasto no montante de **R\$ 34.626,80** que não pertence ao exercício de 2012;

b) Classificação errônea da subfunção referente ao empenho n.º 1377, tendo em vista que o histórico informa que a despesa foi realizada para atender a Creche Círculo Infantil, entretanto a subfunção informada foi 361 – ensino fundamental.

DO CÁLCULO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO

TCE/RJ
PROCESSO N.º 211.850-7/2013
RUBRICA FLS.

No quadro a seguir é demonstrado o total dos gastos com a Educação Básica, de responsabilidade do município, ou seja, as despesas com o Ensino Infantil e Fundamental, efetuadas com recursos de impostos e transferências de impostos para efeito do cálculo dos limites legais.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS, TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
MODALIDADE DO ENSINO	SUBFUNÇÃO	VALOR-R\$
ENSINO FUNDAMENTAL	361 - Ensino Fundamental	4.322.043,03
	122 - Administração	63.951,17
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	Inativos	
	Total Ensino Fundamental (A)	4.385.994,20
ENSINO INFANTIL	365 - Ensino Infantil	
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	Inativos	
	Total Ensino Infantil (B)	0,00
EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (Consideradas no Ensino Fundamental)	366 - Educação Jovens e Adultos (C)	
EDUCAÇÃO ESPECIAL (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação Especial (D)	13.495,43
DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS CONSIDERADAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	(E)	
SUBFUNÇÕES TÍPICAS DA EDUCAÇÃO REGISTRADAS EM OUTRAS FUNÇÕES	(F)	
(G) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (A + B + C + D + E + F)		4.399.489,63
(H) VALOR REPASSADO AO FUNDEB		4.454.367,54
(I) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO (G + H)		8.853.857,17
(J) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BO		0,00
(K) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2012 CANCELADOS EM 2013		0,00
(L) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (I - J - K)		8.853.857,17
(M) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS		24.198.752,31
(N) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/Mx100)		36,59%

nte: Quadro às fls. 926, Demonstrativos Contábeis às fls. 1040/1055 e 1061 e Declaração de fls. 1082.

O Corpo Instrutivo, em seu exame, apontou o seguinte:

Conforme verificamos nos Demonstrativos Contábeis apresentados, o Município não aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Logo, podemos aferir que as despesas com a educação especial correspondem à educação básica, motivo pelo qual as incluímos na base de cálculo do limite da Educação apresentado no quadro anterior.

*Desta Forma, constatamos que o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **36,59%** destes recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê, em seu artigo 175, que o Município deverá gastar **25%**, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino:

“Art. 175 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Sendo assim, o Município **cumpriu** o percentual previsto na LOM, conforme demonstramos a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Ensino Fundamental	4.322.043,03
(B) Ensino Superior	262.183,75
(C) Educação Especial	13.495,43
(D) Administração Geral	63.951,17
(E) Transferência para o FUNDEB	4.454.367,54
(F) Cancelamento de RP de 2011 em 2012	(0,00)
(G) Total (A+B+C+D+F-G-H)	9.116.040,92
(H) Receita Resultante de Impostos	24.198.752,31
Percentual (H)/(I)	37,67%

Fonte: Quadro às fls. 926, Demonstrativos Contábeis às fls. 1040/1055 e 1057/1061
Declaração às fls. 1082.

ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Da Determinação Plenária na Prestação de Contas de 2011

O Plenário desta Corte, em sessão realizada em 13/09/2012, relativa à Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Rio das Flores, referente ao exercício de 2011, decidiu pela seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO N.º 13

(..)

– O déficit financeiro apurado na presente Prestação de Contas, no montante de R\$284.914,32, deve ser ressarcido à conta do fundo, com recursos próprios, para se resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21;

Em análise efetuada nas contas do FUNDEB, verifiquei que o ressarcimento financeiro determinado pelo Plenário **não foi realizado** pelo município.

Considerando que a decisão desta Corte ocorreu em 2012, entendo que não houve tempo hábil para o município proceder à programação orçamentária e financeira necessárias para efetuar o ressarcimento.

Sendo assim, incluirei em meu voto a expedição de nova determinação para que o valor apurado por este Tribunal seja devidamente repassado à conta do FUNDEB.

Dos Recursos Recebidos do FUNDEB

No exercício de 2012, o município registrou como receitas transferidas pelo FUNDEB o valor de R\$ 4.039.851,95, correspondente aos recursos repassados acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências Multigovernamentais	4.035.497,10
Aplicação Financeira	4.354,85
Complementação Financeira da União	0,00
Total das Receitas do FUNDEB	4.039.851,95

Fonte: Demonstrativo das receitas arrecadadas – anexo 10, fls. 634/636.

Nota: O Município não evidencia separadamente, em rubrica própria, o valor do rendimento das aplicações financeiras. O montante evidenciado no quadro foi apurado através do razão de caixa, fls. 1093/1102, considerando as entradas no valor de R\$ 4.217.345,00 deduzidas das receitas contabilizadas no anexo 10 no valor de R\$4.035.497,10 e os depósitos efetuados na ordem de R\$ 177.493,05.

O valor dos rendimentos de aplicações financeiras foi registrado no quadro extracontábil de fls. 1092. A não evidenciação dessa receita será objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto.

Verifica-se que o valor registrado pela contabilidade do município **não guarda** paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses anexado às fls. 1.269, esta falta será objeto de ressalva em meu voto:

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências Recebidas Contabilizadas pelo Município	4.035.497,10
(B) Valor Informado pela STN	4.017.658,64
(C) Diferença (A-B)	17.838,46

Fonte: Demonstrativo das receitas arrecadadas – anexo 10, fls. 634/636, documento STN de fls. 1269.

Nota item (C): A diferença de R\$ 17.838,46 refere-se uma parte (R\$16.391,56) ao estorno de receita de ajuste AJ FEB P1360-A efetuado em 28/12/12, considerado nas informações disponibilizadas pela STN, porém não contabilizado pelo município em 2012, conforme se verifica às fls. 1118. A diferença restante de R\$1.446,90 não foi localizada, o que será objeto de ressalva na conclusão deste Voto.

Em face do apurado, o Corpo Instrutivo considerou o seguinte:

*Assim sendo, em razão dos fatos apurados iremos descontar do montante de **R\$ 4.035.497,10**, que foi contabilizado pelo Município como transferências multigovernamentais, o valor de **R\$ 16.391,56**, referente ao estorno da receita efetuado pelo Banco do Brasil, considerando assim o valor de transferências recebidas do FUNDEB de **R\$ 4.019.105,54** para realização dos cálculos a seguir demonstrados.*

Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao FUNDEB

Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do FUNDEB no total de R\$ 4.019.105,54. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, constata-se que o município **perdeu** recursos no total de R\$ 435.262,00, conforme demonstrado:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das Transferências Recebidas do FUNDEB	4.019.105,54
Valor da Contribuição Efetuada pelo Município ao FUNDEB	4.454.367,54
Diferença Perda de Recursos	(435.262,00)

Fonte:

Demonstrativo das receitas arrecadadas – anexo 10, fls. 634/636.

Do Pagamento dos Profissionais do Magistério

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2012:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) TOTAL REGISTRADO COMO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	4.041.775,02
(B) DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	34.626,80
(C) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2012 CANCELADOS EM 2013 - MAGISTÉRIO	0,00
(D) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (A-B-C)	4.007.148,22
(E) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	4.019.105,54
(F) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	4.354,85
(G) COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO	0,00
(H) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (E+F+G)	4.023.460,39
(I) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (D/H)x100	99,59%

Fonte: Demonstrativo Contábil de fls. 1062/1076 e Quadro de fls. 926.

Como visto, o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **99,59%** destes recursos na remuneração dos profissionais do magistério.

Do Resultado Financeiro do FUNDEB referente ao exercício anterior (2011)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional deve ser o superávit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na Prestação de Contas do exercício anterior (Proc. TCE-RJ nº 206.117-4/12) verifica-se que a conta FUNDEB registrou, ao final do exercício de 2011, conforme balancete apresentado naquele processo, um **déficit financeiro** de **R\$ 46.645,46**, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

A existência de **déficit financeiro** no exercício anterior indica que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos.

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do FUNDEB no exercício de 2012, uma vez que não ocorreu superávit financeiro no exercício de 2011.

Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal

No quadro a seguir, consta o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2012 com recursos do FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Senão vejamos:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2012		
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2012		4.019.105,54
(B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2012		4.354,85
(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2012 (A + B)		4.023.460,39
(D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB em 2012	4.123.654,39	
(E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2011	0,00	
(F) Despesas não consideradas	95.256,90	
(G) Déficit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2012	4.937,10	
(H) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2012 realizados em 2013	0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2012 (D-E-F-G-H)		4.023.460,39
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)		100,00%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 634/636 e Demonstrativo às fls. 1084/1090.

Nota (item F): Corresponde ao valor das despesas empenhadas acima dos recursos recebidos do FUNDEB, arcadas com recursos próprios depositadas na conta corrente do Fundo.

Como se pode observar, o Município utilizou, neste exercício, 100% dos recursos do FUNDEB de 2012, não restando saldo a empenhar, **em observância** ao §2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07 que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem

creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

Da Movimentação Financeira do FUNDEB em 2012

No quadro a seguir, consta a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte:

FUNDEB - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE 2012	VALOR (R\$)
I - Saldo Financeiro Conciliado (contábil) do Exercício Anterior (2011)	10.299,81
II - Recursos Recebidos a Título de FUNDEB	4.019.105,54
III - Receitas de Aplicações Financeiras	4.354,85
IV - Outros Créditos	177.493,05
V - Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV)	4.211.253,25
VI - Despesa Paga com o FUNDEB no exercício de 2012	4.144.201,35
VII - Outros Débitos	65.912,76
VIII - Total das Despesas Pagas (VI+VII)	4.210.114,11
IX - Saldo Financeiro Apurado a título de FUNDEB (V-VIII)	1.139,14
X – Saldo Financeiro Conciliado (contábil) do FUNDEB (2012)	17.530,70
XI – Diferença Apurada (IX-X)	-16.391,56

Fonte: Receitas Arrecadadas – anexo 10, fls. 634/636, Demonstrativos contábeis, fls. 1108/1116, e conciliações bancárias às fls. 1118.

Nota Item (VI) – Corresponde ao valor de R\$ 4.144.201,35 informado como o total das despesas paga no exercício de 2012 com recursos do FUNDEB, fls. 1108/1116 .

Nota: Outros Créditos refere-se a transferências para a conta do FUNDEB face a insuficiência de recursos; Outros Débitos refere-se à transferência efetuada à Prefeitura Municipal, tendo em vista se tratar de recursos próprios, conforme informado às fls. 927.

Conforme assinalado no quadro anterior, apurou-se uma diferença de **R\$ 16.391,56** entre o saldo final da movimentação de recursos do FUNDEB e o saldo financeiro conciliado, apontando para um saldo contábil superior ao saldo apurado. A diferença encontra-se devidamente registrada nas conciliações bancárias apresentadas.

Resultado Financeiro para o Exercício seguinte (2013)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/12, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do FUNDEB, cancelamentos de passivos, etc., o resultado financeiro para o exercício de 2013, fica assim demonstrado:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2013	
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Déficit Financeiro em 31/12/2011	-46.645,46
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2012	4.019.105,54
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2012	4.354,85
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2012 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2012 (2)	111.580,29
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2012	0,00
= Total de Recursos Financeiro em 2012	4.088.395,22
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2012	4.123.654,39
= Deficit Financeiro em 31/12/2012	-35.259,17

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2011 (Proc. TCE-RJ nº 206.117-4/12), Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 – fls. 634/636, Relação de Cancelamentos de Passivos – fls. 1106

Nota (2): Corresponde a diferença entre o valor de R\$ 177.493,05 transferidos para a conta do FUNDEB face a insuficiência de recursos e o valor de R\$ 65.912,76 transferidos a conta da Prefeitura relativos a recursos próprios, conforme informação de fls. 927.

Verificou-se que na Relação de Restos a Pagar existentes em 31/12/2012 encaminhada, fls. 1186, consta somente o valor de **R\$3.958,90** e no Balancete do FUNDEB do exercício de 2012 foi informado o valor de **R\$ 22.467,80** a título de Restos a Pagar. Tal fato será objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto.

O déficit financeiro para o exercício de 2013 apurado no quadro anterior – **R\$ 35.259,17** não está em consonância com o déficit financeiro

registrado pelo município no *Balancete* – **R\$ 4.937,10** (fls.928), apresentando uma diferença na ordem de **R\$ 30.322,07**.

O Corpo Instrutivo, em sua análise, ponderou que tal diferença não deve ser restituída, uma vez que o déficit apurado retrata o déficit financeiro do exercício anterior o qual já está sendo solicitado o devido ressarcimento.

Cabe destacar ainda que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 929) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo concluiu por regularidade, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

O cadastro do Conselho do FUNDEB consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 1272).

VI.6 – GASTO COM SAÚDE

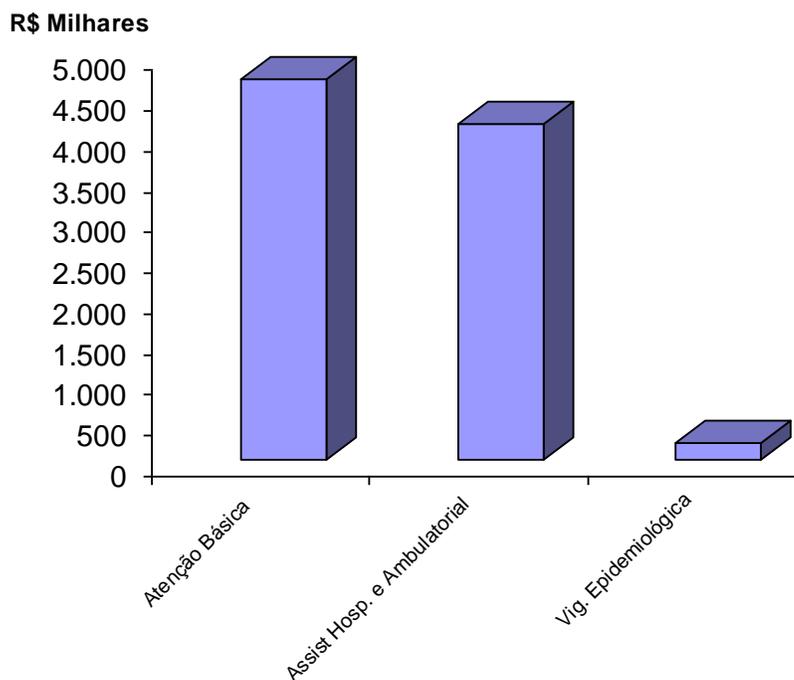
De acordo com o evidenciado nos demonstrativos contábeis, constantes da presente Prestação de Contas, o município efetuou gastos na área de saúde no total de R\$ 9.015.593,30, distribuídos nas seguintes subfunções:

DESPESAS COM SAÚDE

CÓDIGO	SUBFUNÇÃO	VALOR R\$	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
301	Atenção Básica	4.672.153,09	51,82%
302	Assist Hosp. e Ambulatorial	4.135.428,57	45,87%
305	Vig. Epidemiológica	208.011,64	2,31%
TOTAL DA DESPESA COM SAÚDE		9.015.593,30	100,00%

Fonte: Anexo 8 da Lei 4.320/64 consolidado - fls. 630/633.

Despesas com Saúde por Subfunção



Como visto, o gestor aplicou a maior parte dos recursos na subfunção **301 – Atenção Básica**, o que representou 51,82% das despesas em ações e serviços públicos de saúde do município.

DO CÁLCULO DA DESPESA COM SAÚDE

Inicialmente, demonstrarei o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde, detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, a fim de determinar o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:

DESPESAS GERAIS COM SAÚDE	DESPESAS EMPENHADAS
(A) DESPESAS CORRENTES	8.993.088,68
Pessoal e Encargos Sociais	1.906.705,77
Juros e Encargos da Dívida	-
Outras Despesas Correntes	7.086.382,91
(B) DESPESAS DE CAPITAL	22.504,62
Investimentos	22.504,62
Inversões Financeiras	-
Amortização da Dívida	-
(C) TOTAL DAS DESPESAS GERAIS COM SAÚDE (A+B)	9.015.593,30
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DESPESAS EMPENHADAS
(D) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	
(E) DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	
(F) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	2.464.567,17
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	
Recursos de Operações de Crédito	
Recursos de Convênios	543.238,57
Outros Recursos - 16 (*)	1.921.328,60
(G) OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	
(H) TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (D+E+F+G)	2.464.567,17
(I) TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (C-H)	6.551.026,13

Fonte: Anexo 15 do Fundo Municipal de Saúde - fls. 882 e Demonstrativos Contábeis às fls. 1166/1172 e 1188/1202.

(*) Na relação das fontes de recursos encaminhada, fls. 19 não consta a fonte 16.

A seguir, evidenciarei a situação do município em relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional, tendo como base os Demonstrativos Consolidados extraídos do Sistema Contábil do Município.

Descrição	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	24.198.752,31
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	214.692,62
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) = (A-B-C)	23.984.059,69
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	6.551.026,13
(F) Cancelamento realizado em 2013 de Restos a Pagar de 2012	0,00
(G) Total das Despesas Consideradas = (E-F)	6.551.026,13
(H) Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (G/D) mínimo 15%	27,31%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 634/636, Demonstrativos Contábeis às fls. 1188/1200, Documento de Arrecadação do FPM de dezembro, fls. 1273 e Cancelamento de RP, fls. 1215.

Nota 1: A Emenda Constitucional nº 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea “d” inciso I, art. 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 07/12/2012. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2012, representou 27,31% das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, portanto, o previsto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Corpo Instrutivo apurou o seguinte:

*O Conselho Municipal de Saúde, através do Parecer acostado às fls. 1177, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90. Entretanto, verificamos que o referido Parecer somente foi assinado pela Presidente do Fundo, Sra. Sônia Maria Gouvêa dos Reis, o que será considerado como **impropriedade** em nossa conclusão.*

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$ 9.015.593,30.

VI.7 – REPASSES FINANCEIROS À CÂMARA MUNICIPAL

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda nº 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar aos limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

A **Emenda Constitucional nº 58/09** alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. *O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Desta forma, considerando os novos critérios estabelecidos pela Emenda nº **58/09**, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de **2012**, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em exame, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92, no exercício de 2012 foi de **8.633 habitantes**.

Devo ressaltar que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de **2012** e, conseqüentemente, para o limite previsto no artigo 29-A da CF consta do Anexo X da **Decisão Normativa nº 118/2011 – TCU**.

TCE/RJ
PROCESSO N.º 211.850-7/2013
RUBRICA FLS.

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2011	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	131.774,92
1112.04.00 - IRRF	115.728,95
1112.08.00 - ITBI	130.634,39
1113.05.00 - ISS	1.831.216,81
ISS - SIMPLES NACIONAL (SNA)	0,00
1120.00.00 - TAXAS (1)	118.312,88
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1220.29.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP (2)	105.390,81
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado munc., etc) (3)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	12.206,51
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	58.943,47
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	129.449,91
SUBTOTAL (A)	2.633.658,65
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	4.911.101,96
1721.01.05 - ITR	18.280,53
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	112.398,75
1722.01.01 - ICMS	13.787.925,05
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	154.139,07
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	417.043,55
1722.01.13 - CIDE	43.806,64
SUBTOTAL (B)	19.444.695,55
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS (4)	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	22.078.354,20
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	1.545.484,79
(G) GASTOS COM INATIVOS (fls. 771)	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2012 (F + G)	1.545.484,79

nte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 943/946 e Anexo 2 – Câmara – fls. 771.

Notas:

- 1 - Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;
- 2 - Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04;
- 3 - Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Art. 29-A, § 2º, inciso I)

De acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**, uma vez que na análise levada a efeito no balanço financeiro da Câmara Municipal, fls. 785, constatou-se que houve a devolução, no exercício de 2012, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do art. 29-A da CRFB/88, conforme demonstrado a seguir:

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO (A)	VALOR DEVOLVIDO AO PODER EXECUTIVO (B)	REPASSE APURADO APÓS DEVOUÇÃO (C)=(A)-(B)
1.545.484,79	1.665.883,58	169.831,62	1.496.051,96

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - fls. 785 e Comprovante de fls. 947

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), verificamos que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2012, montava em **R\$ 1.665.883,58**.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele **fixado na Carta Magna – R\$1.545.484,79**.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, **se observou o atendimento** ao artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que na análise levada a efeito no balanço financeiro da Câmara Municipal, fls. 785, se constatou que houve a devolução, no exercício de 2012, ao Poder Executivo, do valor recebido acima do limite máximo permitido pelos incisos do art. 29-A da CRFB/88, a saber:

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29A	REPASSE RECEBIDO (A)	VALOR DEVOLVIDO AO PODER EXECUTIVO (B)	REPASSE APURADO APÓS DEVOUÇÃO (C)=(A)-(B)
1.545.484,79	1.665.883,58	169.831,62	1.496.051,96

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - fls. 785.

VI.8 – AVALIAÇÃO DO ART.42 DA LRF

O artigo 42 da LRF veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a saber:

“ Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.” (grifos nossos)

Nesse sentido, esta Corte de Contas editou a Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, a qual instituiu o “Módulo Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, com o objetivo de regulamentar o envio dos elementos

necessários à análise das vedações e restrições impostas no último ano de gestão.

Da Análise

O município encaminhou as bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, na forma evidenciada abaixo, tempestivamente, de acordo com o § 1º do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº. 248/08:

Foram enviados os dados referentes ao 2º período das seguintes unidades gestoras.

Unidades Gestoras	DATA DA ENTREGA
Prefeitura Municipal	15/02/2013
Fundo Municipal de Saúde	15/02/2013
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	15/02/2013
Fundo Municipal de Assistência Social	15/02/2013
Fundo Socioambiental	15/02/2013
Fundo Municipal de Habitação e Urbanismo e Interesse Social	15/02/2013

Considerando a atual estrutura administrativa do município, verifica-se o encaminhamento dos dados relativos ao Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248 de todas as unidades gestoras.

DOS RESULTADOS

Contratos Formalizados

Foi apresentado, no relatório de Contratos e seus aditivos vigentes, independentemente da modalidade licitatória adotada ou de sua dispensa/inexigibilidade, o valor total avençado de **R\$ 723.794,04** (registrado em CD, fls. 1.274), dos quais **R\$ 97.778,95** foram empenhados em 2012 e o montante de **R\$ 172.900,00** foi considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS APÓS 01/05/12

Em análise efetuada na relação de contratos fornecida pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del.TCE/RJ nº 248 deste Tribunal foi verificado o preenchimento dos campos, conforme destacado na mesma.

Foi apresentado, no relatório de restos a pagar de empenhos emitidos após 01/05/2012, o valor total inscrito em RP Processado, de **R\$ 340.808,98**, em RP não Processado foram inscritos **R\$ 1.084.293,07** e o montante de **R\$ 1.052.337,00** foi considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RP

Não houve registros de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar.

RECONHECIMENTO/CONFISSÃO DE DÍVIDAS

Não houve registros de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo município.

7.2.5) AVALIAÇÃO DO ART. 42

Inicialmente será procedido à verificação da consonância das disponibilidades financeiras e dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas nos dados obtidos pelo Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248 com os dados contábeis, conforme apontado na análise efetuada adiante.

Tal comparação visa resguardar a real capacidade pagamento apresentada pelo município, bem como seu endividamento de curto prazo, evitando-se distorções por ausência de registros no Sistema SIGFIS/Del.TCE/RJ nº 248.

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Conforme já mencionado, será efetuado, a seguir, a comparação entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2012 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	6.607.838,44
(B) Regime Próprio de Previdência	0,00
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	624.416,37
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	5.983.422,07
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 1274)	5.937.476,73
(G) Diferença (E-F)	45.945,34

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 664, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 786, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1251/1255 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 1275.

Nota Item (B): O Município não tem RPPS.

Apurou-se divergência entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del.TCE/RJ nº 248. Dessa forma, iremos utilizar em nossa análise o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$ 5.983.422,07**, uma vez que, sempre que possível, se optou pela utilização das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no valor de **R\$ 45.945,34** entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº248, será objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto.

ENCARGOS COMPROMISSADOS A PAGAR

Quanto aos encargos e despesas compromissadas a pagar, efetuamos a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.TCE/RJ nº 248, a saber:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2012 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	5.492.068,69
(B) Regime Próprio de Previdência	0,00
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	1.605.501,74
(E) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2012	1.052.337,02
(F) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E)	2.834.229,93
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 1274)	854.601,52
(H) Diferença (F-G)	1.979.628,41

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 664, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 786, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del.TCE/RJ nº 248), fls. 1251/1255 e Planilha do SIGFIS/Del.TCE/RJ nº248 fls. 1276.

Nota Item (B): O Município não tem RPPS.

Como demonstrado, apurou-se divergência entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del.TCE/RJ nº248. Dessa forma, será utilizado na nossa análise o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – **R\$ 2.834.229,93**, uma vez que, sempre que possível,

se optou pela utilização das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no valor de **R\$ 1.979.628,41** entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del.TCE/RJ nº 248, será objeto de **ressalva** na conclusão deste Voto.

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema SIGFIS/Del.TCE/RJ nº 248, consignados na planilha de fls. 1277 e gravadas em CD, fls. 1274, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido artigo 42 da LRF, apuramos o seguinte resultado:

Em R\$

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2012 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2012 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2012 C = (A-B)
5.983.422,07	2.834.229,93	3.149.192,14

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2012 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2012 Art. 42 LRF E = (C-D)
3.149.192,14	1.225.237,02	1.923.955,12

Fonte: item (A) Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I, item (B) Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II, item (D) Planilha de avaliação final do artigo 42, fls.1277.

NOTA: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		1.225.237,02	Todas as Planilhas constam da mídia/CD em anexo (fls. 1274)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	172.900,00		
Restos a Pagar a partir de 01/05/12, considerados como despesas para efeito do artigo 42	1.052.337,02		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

O demonstrativo acima indica a observância do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo Municipal.

VI.9 – ROYALTIES

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos royalties no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – EXERCÍCIO DE 2012
	REGISTROS CONTÁBEIS – R\$
I – Transferência da União	5.385.091,63
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	
Compensação Financeira de Recursos Minerais	
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	5.385.091,63
<i>Royalties pela Produção (até 5% da produção)</i>	5.304.102,75
<i>Royalties pelo Excedente da Produção</i>	
<i>Participação Especial</i>	
<i>Fundo Especial do Petróleo</i>	80.988,88

II – Transferência do Estado	1.024.824,92
III – Outras Compensações Financeiras	
IV – Aplicações Financeiras	8.154,46
V – Total das Receitas (I + II + III + IV)	6.418.071,01

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 634/636.

A seguir o quadro de despesas custeadas com recursos da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural, informada pelo jurisdicionado:

DESCRIÇÃO	DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO DE 2012 - VALOR (R\$)					
	DESPESAS CORRENTES			DESPESAS DE CAPITAL		
	Pessoal e Encargos (excluindo FGTS e INSS)	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Amortização da Dívida (nota explicativa)	Outras
I – Transferência da União			3.096.440,96	533.189,60	518.107,09	
Compensação Financeira de Recursos Hídricos						
Compensação Financeira de Recursos Minerais						
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural			3.096.440,96	533.189,60	518.107,09	
<i>Royalties pela Produção</i>			3.016.284,46	533.189,60	518.107,09	
<i>Royalties pelo Excedente da Produção</i>						

<i>Participação Especial</i>						
<i>Fundo Especial do Petróleo</i>			80.156,50			
II – Transferência do Estado			265.604,58	36.804,86		
III – Outras Compensações Financeiras						
IV – Aplicações Financeiras						
V – Total das Despesas (I + II + III + IV)			3.362.045,54	569.994,46	518.107,09	
VI – Restos a Pagar pagos com recursos de royalties			550.019,85	122.383,03		

Fonte: Quadro às fls. 1228 e Demonstrativos Contábeis, fls. 1229/1250.

Em sua análise, o Corpo Instrutivo verificou o seguinte:

Conforme apontado no quadro anterior, ocorreu o pagamento de dívida à conta de recursos das parcelas de royalties da produção não excetadas pela Lei Federal n.º 10.195/01. Entretanto, verificamos que o credor foi o INSS, conforme demonstrativo à fls. 942.

VII – DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Com relação às impropriedades apontadas pelo Corpo Instrutivo às fls. 1.392/1.395-verso, entendo que os documentos e esclarecimentos apresentados pelo Gestor têm o condão apenas de justificar as causas das falhas cometidas e de informar as providências que foram, ou que serão adotadas para a regularização destas. Portanto, trata-se de fatos consumados sem a

possibilidade de retificação dentro do próprio exercício. Devo frisar que as impropriedades mantidas, têm como principal objetivo alertar à Administração e ao Órgão Central de Controle Interno para que adotem as medidas necessárias, de modo a evitar reincidências futuras.

Com relação à atuação do Controle Interno, verifica-se que as impropriedades apontadas nesta instrução não fizeram parte do relatório. Sendo assim, as impropriedades apuradas **deverão ser objeto de fiscalização e correção** por parte do responsável, devendo adotar as providências necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas.

VIII – PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de carácter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como

houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei nº 11.494/07, em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo se encontram de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, em ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando que o Poder Executivo cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00,

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Face ao exposto e examinado, manifesto-me em desacordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **RIO DAS FLORES, Sr. LUIS CARLOS FERREIRA DOS REIS**, referentes ao exercício de 2012, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS

RESSALVA 1

O Município obteve um excesso de arrecadação ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.057.027,04** , conforme Anexo 10 consolidado da Lei nº 4.320/64, que foi **insuficiente** para a abertura dos créditos adicionais pela fonte de recursos excesso de arrecadação no montante de **R\$ 2.176.473,27**, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CRFB/88, tampouco foi utilizada nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, prevista no art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64;

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar a utilização da metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 2

Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado:

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	36.998.260,97	37.201.060,97	-202.800,00
Créditos Especiais	3.376.172,84	3.173.372,84	202.800,00
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	40.374.433,81	40.374.433,81	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 662.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 3

O saldo da dívida ativa apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 1.725.245,98) apresenta **diferença R\$ 71.288,15** em relação ao evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 1.796.534,13);

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar a compatibilidade entre a movimentação da dívida ativa e os registros contábeis, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 4

Não cumprimento da meta de Resultado Nominal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

DETERMINAÇÃO Nº 4

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, em face do que estabelece o inciso I do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

RESSALVA Nº 5

Divergência de **R\$ 1.463.195,11** entre o **Ativo Real Líquido** apurado na presente Prestação de Contas (**R\$ 46.072.742,38**) e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (**R\$ 47.535.937,49**);

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 6

TCE/RJ
PROCESSO N.º 211.850-7/2013
RUBRICA FLS.

A despesa a seguir, classificada na função 12 – Educação, não foi considerada no cálculo do limite dos gastos com a educação, por estar em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de Recurso	Valor – R\$
04/01/2012	16	Valor referente à Folha de Pagamento do mês de Dezembro/2011 dos funcionários lotados na Sec. Municipal de Educação – FUNDEB.		361	15 – FUNDEB	34.626,80
TOTAL						34.626,80

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96;

RESSALVA Nº 7

Classificação errônea da subfunção referente ao empenho n.º 1377, tendo em vista que o histórico informa que a despesa foi realizada para atender a Creche Círculo Infantil, e a subfunção informada foi 361 – ensino fundamental.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar a correta classificação das subfunções na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96;

RESSALVA Nº 8

Divergência entre o total do gasto com Educação informado nos demonstrativos contábeis encaminhados **R\$ 9.633.205,06** e o total apresentado no Anexo 8 Consolidado, fls. 630/633, bem como no quadro extracontábil, fls. 926, **R\$ 10.371.684,43**.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observar a compatibilidade entre a despesa registrada nos diversos demonstrativos contábeis, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 9

O Município não registra em rubrica própria o valor dos rendimentos de aplicação financeira do FUNDEB;

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar a correta contabilização dos rendimentos de aplicação financeira do FUNDEB, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 10

A receita do FUNDEB registrada pela contabilidade do município não guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, apresentando uma diferença na ordem de **R\$ 1.446,90**;

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observe o correto registro das receitas municipais, especialmente as referentes ao FUNDEB, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 11

Divergência entre o valor de Restos a Pagar informado na Relação de Restos a Pagar existentes em 31/12/2012 (**R\$3.958,90**) e o valor de Restos a Pagar informado no Balancete do FUNDEB do exercício de 2012 (**R\$ 22.467,80**).

DETERMINAÇÃO Nº 11

Observar a compatibilidade entre as informações acerca dos Restos a Pagar nos diversos demonstrativos contábeis, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 12

O Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde acerca do Relatório de Gestão do exercício de 2012 somente foi assinado pela Presidente do Fundo;

DETERMINAÇÃO Nº 12

Atentar para que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Saúde quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do disposto no artigo 33 da Lei nº 8.080/90,, seja assinado por todos os membros que o compõem.

RESSALVA Nº 13

Foi detectada divergência no valor de **R\$ 45.945,34** apresentada entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade **(R\$ 5.983.422,07)** e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Deliberação TCE-RJ nº 248/08 **(R\$ 5.937.476,73)**;

DETERMINAÇÃO Nº 13

Observe o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sistema SIGFIS, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08;

RESSALVA Nº 14

Foi detectada divergência no valor de **R\$ 1.979.628,41** apresentada entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade **(R\$ 2.834.229,93)** e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Deliberação TCE-RJ nº 248/08 **(R\$ 854.601,52)**;

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observe o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sistema SIGFIS, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08;

RESSALVA Nº 15

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidí-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

DETERMINAÇÃO Nº 15

Para que o setor de Controle Interno tome providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável

da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de **RIO DAS FLORES**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que tome ciência das ressalvas e das determinações apontadas no relatório, adote providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas;

III – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, à **SRA. SORAIA FURTADO DA GRAÇA**, atual Prefeita Municipal de **RIO DAS FLORES**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que seja **ALERTADA**:

– quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, do valor de **R\$ 284.914,32**, resultante de determinação efetuada por esta Corte na Prestação de Contas do exercício de 2011 (Processo TCE-RJ n.º 206.117-4/12) não efetivada no exercício de 2012.

– quanto à implementação de maior controle na gestão dos recursos da saúde, em razão da Lei Complementar Federal nº 141/2012, atentando para a devida caracterização do gasto típico em ações e serviços de saúde voltados para promoção, proteção e sua recuperação.

– quanto à necessidade de se adaptar a padronização dos procedimentos contábeis, a partir do exercício de 2012 para o cumprimento das Portarias STN nºS 406/11, 828/11, 231/12 e 753/12; Portarias-Conjuntas STN/SOF nº 01/12 e 02/12, e, se for o caso, quanto à Portaria STN nºs 72/12, referente aos Consórcios Públicos, visando à elaboração das demonstrações contábeis consolidadas de forma a dar maior transparência às contas públicas, que serão objeto de análise na próxima Prestação de Contas de Gestão do Município.

IV – Pela DETERMINAÇÃO à 4ª Coordenadoria de Controle Municipal - 4ª CCM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GC-1,

**ALUISIO GAMA DE SOUZA
RELATOR**

mms

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO
MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES**

PROCESSO TCE/RJ N.º 211.850-7/2013

EXERCÍCIO DE 2012

PREFEITO: SENHOR LUIS CARLOS FERREIRA DOS REIS

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas da Prefeitura de Rio das Flores, de responsabilidade do Senhor Luis Carlos Ferreira dos Reis, relativas ao exercício de 2012, foram apresentadas a esta Corte;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de carácter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Gestão dos Prefeitos, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que foram realizadas audiências públicas avaliando o cumprimento das metas fiscais nos períodos de maio, setembro e fevereiro, em cumprimento ao disposto no § 4º, artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do art. 21 e do artigo 22 da Lei nº 11.494/07 em relação às despesas com recursos do FUNDEB;

Considerando que os gastos com pessoal ativo e inativo se encontram de acordo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, em ações e serviços de saúde cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando que o Poder Executivo cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00,

Considerando a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei n.º 7.990/89;

TCE/RJ
PROCESSO N.º 211.850-7/2013
RUBRICA FLS.

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal, pelo Poder Executivo;

Considerando a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo de Rio das Flores, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **LUIS CARLOS FERREIRA DOS REIS**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÕES e DETERMINAÇÃO**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2013.

Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior
PRESIDENTE

Conselheiro Aluisio Gama de Souza
RELATOR

TCE/RJ
PROCESSO N.º 211.850-7/2013
RUBRICA FLS.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

